DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1208/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/359/2013/001
PROTOCOLO	: 1914726
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FLAVIO ESGAIB KAYATT
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE – HOMOLOGAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Vistos, etc.

Tratam os Autos de **Recurso Ordinário** formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Ponta Porã/MS, **Sr. Flávio Esgaib Kayatt,** CPF nº 338.551.881-49, em face da Deliberação AC02 – 519/2017 (fls. 213/216 dos autos originais), que assim deliberou:

> Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:
>
> **1)** Pela **irregularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 210/2012 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
>
> **2)** Aplicar multa regimental no valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Flávio Esgaib Kayatt,** e de **20**

(vinte) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. **Ludimar Godoy Novais**, ambos responsáveis pela Execução Financeira do Contrato n.º 210/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e,

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor Flávio Esgaib Kayatt apresenta Recurso (peça nº 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em apertada síntese, o recorrente apresenta suas razões e fundamentos alegando que desconsideradas as quantias constantes dos documentos de f. 57, 58 e 59 do TC/359/2013, provenientes da 3ª fase de contratação diversa (contrato administrativo nº 216/2012), estaria afastada a inconsistência aponta, razão pela qual requereu modificação da decisão, seguida da exclusão da pena pecuniária.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 19066/2019.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise **ANA - DFS - 2322/2020,** registrou que às fls. 227/229 do TC/359/2013 foi certificado que o recorrente quitou as multas aplicadas em decisões de processos em trâmite neste Órgão, dentre os quais a pena pecuniária arbitrada na ocasião da decisão AC02 – 519/2017, mas entendeu que os argumentos recursais em seus aspectos objetivos, não tiveram o condão de modificar a decisão proferida, opinando pelo **não provimento** do Recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 4170/2020,** concluiu pelo **não provimento** da súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos da Deliberação AC02 - 519/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em análise aos autos principais, colhe-se que o jurisdicionado aderiu ao programa de redução de multas devidas ao FUNTC (REFIS), conforme **Certidão de Quitação de Multa** anexada à peça 60, às fls. 227/229 dos autos do processo originário.

Sendo assim, ficou comprovado nos autos do TC/359/2013 que a multa imposta ao Senhor Flávio Esgaib Kayatt, no valor de **20 UFERMS** referente às irregularidades da execução financeira do referido contrato administrativo, **foi devidamente quitada.**

Compulsando os autos, também se verifica às fls. 24/25 que o recorrente protocolou petição requerendo a desistência do presente Recurso Ordinário face a quitação da multa.

Destarte, quanto ao ponto supramencionado, conforme consta do art. 4º, inciso V, alínea "b" do Regimento Interno TCE/MS (Resolução nº 98/2018), compete ao Conselheiro Relator homologar pedido de desistência de recurso, desde que não iniciada a discussão da sua matéria em sessão, veja-se:

> "**Art. 4º** Compete ao Conselheiro Relator:
>
> V – homologar pedido de desistência de:
>
> b) recurso ou de pedido de revisão, desde que não iniciada a discussão da sua matéria em sessão;

Assim, considerando as disposições do artigo 4º, inciso V, alínea "b" do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução nº 98/2018), homologa-se a desistência do presente Recurso Ordinário.

Intimem-se os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

RNE